



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00620/2020^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Sandra Regina da Silva Pereira & Outros - CPF nº 771.619.472 - 00
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 publicado no Diário da AROM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1763, de 8.8.2016.

2. A Diretoria Técnica¹, ventilou como proposta de encaminhamento pela legalidade e registro das admissões, posto presente a documentação necessária a higidez da regularidade dos atos, em vista disso, opinou pela concessão dos registros conforme comando do art. 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou no presente feito em observância ao artigo 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados nos respectivos cargos elencados no Anexo I deste *decisum*.

¹ Relatório Técnico - ID 871211.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Pelas razões expendidas, convergindo com a Unidade instrutiva e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 8 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Victor Almeida Ramos	027.707.072-48	Agente de Serviço Escolar	7º
Daiane Vieira Pacifico	599.005.392-49	Professor	41º
Hiago Nunes Furlan	037.141.842-95	Agente de Serviço Escolar	8º
Andréia Fernandes da Silva	042.866.959-05	Professor	40º
Sirlei Alves Pereira	595.642.612-87	Professor	42º
Sandra Regina da Silva Pereira	771.619.472-00	Professor	45º
Mara Dalila Andrade de Azevedo	801.676.592-00	Professor	44º
Isaias Felipe Pereira Santos	002.377.472 -00	Professor	19º